



Índice

| | |
|---|---|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 1 |
| Poder Executivo | 1 |
| Administração Direta | 1 |
| Fundos | 2 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 3 |
| Blumenau | 3 |
| Chapecó | 4 |
| Itapema..... | 4 |
| Joinville..... | 5 |
| Lages..... | 6 |
| São José..... | 7 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 8 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA | 8 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00592510

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcio Antonio Ferreira Costa

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 522/2017

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de **Marcio Antonio Ferreira Costa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 2862/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/944/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada ora analisada, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Marcio Antonio Ferreira Costa**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 918295-0-01, CPF nº 594.405.979-68, consubstanciado no Ato 881/2017, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Fundos

Processo:REV 17/00606597

Unidade Gestora:Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Recorrente:Gilmar Knaesel

Assunto:Pedido de Revisão da decisão exarada no Processo TCE nº 11/00344060

Decisão Singular:GAC/HJN - 008/2017

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, em face da decisão exarada no processo de Tomada de Contas Especial nº 11/00344060, de Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi, em face do Acórdão nº 0112/2015, a seguir transcrito:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Instituto Cultural Hering Harmônicas - ICHH, referentes à Nota de Empenho n. 543, de 08/10/2007, P/A 5628, elemento 33504301, fonte 0162, no valor de R\$ 80.000,00, para a realização do "BLUESMENAU - 1º Concurso Latino-Americano de Harmônicas", de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. CONDENAR SOLIDARIAMENTE os Responsáveis, Sr. ALBERTO BERTOLAZZI e a pessoa jurídica INSTITUTO CULTURAL HERING HARMÔNICAS - ICHH, já qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir de 22/10/2007 (data de repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, em decorrência da:

6.2.1. omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007; art. 8º da Lei Estadual n. 5.867/81 (item 2.1.1 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA – já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da adoção intempestiva das providências administrativas e na instauração de tomada de contas especial, caracterizando ofensa aos arts. 3º, 4º, I, e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, 146 da Lei Complementar n. 381/07 e 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.3.1 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL – já qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da inexistência de contrato, termo de cooperação ou outra forma de ajuste, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93, e 16, § 3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da adoção intempestiva das providências administrativas e na instauração de tomada de contas especial, caracterizando ofensa aos arts. 3º, 4º, I, e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, 146 da Lei Complementar n. 381/07 e 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3.1 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Instituto Cultural Hering Harmônicas (ICHH) e o Sr. Alberto Bertolazzi impedidos de receber novos recursos do erário, consoante o disposto os arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 13 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL e aos procuradores constituídos nos autos (grifei).

Cabe esclarecer que o referido Pedido de Revisão apresentado pelo requerente também ataca o Acórdão n. 0719/2016, proferido nos autos REC 15/00289032, o qual analisou o Recurso de Reconsideração apresentado em face do referido Acórdão n. 0112/2015 e que, no mérito, negou-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

A Diretoria de Recursos e Reexames, por meio Parecer nº 192/2016 (fls. 23-28V), manifestou-se no sentido de conhecer do Pedido de Revisão e, no mérito, negar provimento, ratificando a íntegra da decisão recorrida. .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou pelo não conhecimento do recurso (Parecer nº MPTC/52239/2017 - fls. 30-37).

Os autos vieram conclusos, de forma que passo a tecer as razões de decidir.

O Pedido de Revisão interposto está previsto no art. 83, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sendo adequado o seu manejo contra decisão definitiva prolatada em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado, dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado quando se verificar erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever, superveniência de documentos com eficácia sobre a prova produzida, e desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.

O artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe:

Art. 83. A decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas e tomada de contas especial transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - desconsideração pelo Tribunal, de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º São partes legítimas para pedir Revisão de decisão definitiva o responsável no processo, ou seus sucessores, e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O Acórdão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Grifou-se)

A Revisão não possui propriamente natureza jurídica de recurso, mas sim de verdadeira ação autônoma de impugnação, à semelhança do que ocorre com a Ação Rescisória no âmbito do processo civil.

Neste sentido, o Pedido de Revisão deve ser interpretado como uma "espécie recursal em sentido amplo", com caráter nitidamente de procedimento revisional, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revisão, relativos ao cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade foram totalmente atendidos pelo instrumento jurídico interposto.

Todavia, os pressupostos específicos previstos nos incisos I a IV do art. 83 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 não comportam a discussão aventada pelo proponente da Revisão.

Para promover uma Revisional, o Autor do pedido deve compulsoriamente observar, além dos seus pressupostos genéricos, os pressupostos específicos de admissibilidade, previstos em lei: erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e/ou desconsideração pelo Tribunal, de documentos constantes dos autos com eficácia sobre a prova produzida.

Com relação aos pressupostos específicos do pedido de revisão, da análise dos argumentos da peça inicial, depreende-se que o recorrente traz como fundamento para rever as sanções a ele aplicadas: - princípio da segurança jurídica; - indevida aplicação de irregularidades continuadas, que caracterizariam *bis in idem*; - ausência de uniformidade na aplicação de multas pela Corte de Contas.

O parecer do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Recursos e Reexame apontam que no caso em discussão, o Autor do Pedido de Revisão não fundamenta seu pedido em nenhum dos incisos do art. 83 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive a argumentação explanada pelo Requerente, nesta fase processual, foi apresentada pelo mesmo, quando da interposição do Recurso de Reconsideração (REC 15/00289032), logo, já foram devidamente rebatidos e afastados.

Sobre este ponto, entendo necessário tecer algumas considerações extraídas dos princípios atinentes aos Recursos no Processo Civil, quanto ao fato do Requerente apresentar argumentos idênticos ao Recurso de Reconsideração.

A observância ao princípio da congruência ou da dialeticidade recursal consubstancia a necessidade de atendimento ao requisito objetivo ou extrínseco de admissibilidade consistente na impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior:

[...] pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-se ao debate da parte contrária. (Curso de direito processual civil. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 962).

Nessa direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica [...] (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

Ainda, a respeito da mesma situação aqui enfrentada, colhe-se precedentes da Egrégia Corte Catarinense:

[...] Incorre em ofensa ao princípio da dialeticidade o recurso que se limita a reproduzir literalmente as alegações já lançadas e enfrentadas em primeira instância, bem como deixa de se contrapor aos fundamentos exarados na sentença, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.089127-8, de Ibirama, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 28-02-2013) [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2015.062528-6, da Capital, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 24-11-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DAS MESMAS TESES LANÇADAS EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO À MATÉRIA DECIDIDA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXEGESE DO ART. 514, II, DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, 10 Gabinete Desembargador Saul Steil Apelação Cível n. 2015.053716-3, de Lages, de minha relatoria, j. 20-10-2015)

É de se consignar, que o Requerente ao impetrar ação de caráter revisional, deveria zelar por trazer novos argumentos fundamentados e válidos que ataquem de forma específica o que fora decidido no processo de Tomada de Contas e não reapresentar para análise razões já expostas e afastadas quando da análise do Recurso de Reconsideração.

Portanto, sobre os argumentos lançados no Pedido de Revisão, descabe análise, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade.

Diante do exposto, com base no art. 27, § 8º da Resolução n. 9/2002 c/c art. 143 do Regimento Interno, considerando que os argumentos apresentados pelo Requerente não tem o condão de alterar o Acórdão recorrido, DECIDO:

1. Não conhecer do Pedido de Revisão interposto contra o Acórdão nº 0112/2015, no processo de Tomada de Contas Especial nº 11/00344060, em face do não preenchimento dos pressupostos específicos do pedido de Revisão, previstos no art. 83 da Lei Complementar nº 202/2000;

2. Dar ciência da Decisão Singular ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

Florianópolis, em 20 de novembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@PPA 17/00562107

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Salomão Luiz Branco

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 506/2017

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte a Jurema Rodrigues Branco, em decorrência do óbito de Salomão Luiz Branco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que a aposentadoria do servidor instituidor da pensão, teve o registro denegado por este Tribunal de Contas, nos termos da Decisão nº 2010/2007, proferida em 09/07/2007, nos autos do processo nº SPE 03/00282486. De acordo com esta deliberação, foi ressalvada a prejudicialidade da regra disposta no art. 41, caput, do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), em face da concessão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 008.06.020880-2, da Comarca de Blumenau, onde o Poder Judiciário determinou a suspensão dos efeitos da decisão plenária supracitada, mantendo a aposentadoria do servidor na forma como fora concedida inicialmente até a decisão final do processo judicial. Posteriormente, quando da análise do mérito, o Poder Judiciário de Santa Catarina confirmou sua sentença, mantendo os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Cabe destacar que a ação mandamental promovida pelo servidor já transitou em julgado, consoante se observa das informações extraídas em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Superada a prefacial referente à aposentadoria do servidor instituidor da pensão objeto dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 3128/2017, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/1349/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Jurema Rodrigues Branco, em decorrência do óbito de Salomão Luiz Branco, servidor inativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 485, CPF nº 290.952.209-15, consubstanciado no Ato nº 5969/2017, de 11/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 328/2017

Processo n. @REP-16/00485674

Assunto: Autos da Notícia de Fato n. 01.2016.00005549-1 - Irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 7/2016, para a publicação de matérias institucionais da Câmara.

Responsável: **João Maria Marques Rosa - CPF 194.866.859-91**

Entidade: Câmara Municipal de Chapecó

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) João Maria Marques Rosa - CPF 194.866.859-91**, com último endereço à Rua Quatorze de Agosto - D, 699 - Santa Maria - CEP 89812-310 - Chapecó/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JC506917908BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 13732/2017 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC nº 95/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.2.1. Edital de Credenciamento nº 02/2016 (Inexigibilidade de Licitação 07/2016), da Câmara Municipal de Chapecó, sem previsão da possibilidade de habilitação durante todo o prazo de sua vigência, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, c/c os arts. 34 e 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2017

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Itapema

PROCESSO Nº: @REP 17/00590810

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapema

RESPONSÁVEL: Nilza Nilda Simas

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itapema

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à concessão e pagamento de férias aos servidores.

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 517/2017

Tratam os presentes autos de representação protocolada sob nº 20208/2017, de iniciativa do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, 12ª Região, Dr. Irno Ilmar Resener, atinente ao relato de suposta irregularidade no pagamento de um terço de férias ao servidor José da Silva da Prefeitura Municipal de Itapema.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Relatório de Instrução n. DAP-2657/2017, sugeriu o conhecimento da representação e determinar à SEG que providencie a diligência da Prefeitura para encaminhar documentos relacionados nos itens 5.2.1 a 5.2.4 (fls. 11-19).

No despacho nº 369/2017 posterguei o conhecimento da representação e determinei a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Itapema (fl. 16).

Expedido o ofício TCE/SEG nº 14662/2017 (fl. 17), aportou aos autos a informação 188/2017, a qual noticia que decorrido o prazo da diligência, nenhuma documento foi encaminhado pela Unidade Gestora.

Os autos vieram conclusos ao Relator, ao que passo a decidir.

1. Da admissibilidade

Consoante o art. 101 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas):

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - o Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

II - os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, **juízes**, servidores e outras autoridades **que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem**;

III - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - os signatários de outras origens, cujos expedientes devam revestir-se dessa forma por força de lei específica.

Verifica-se, portanto, que o representante é parte legítima para representar junto a esta Corte, consoante o dispositivo legal descrito acima (inciso II), por se tratar de representação enviada pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, referente a processo que tramitou perante aquela vara.

Além disso, de acordo com a análise da Instrução, tem-se, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade. Desse modo, a representação deve ser conhecida.

2. Do mérito

Do contido nos autos, em especial, da sentença proferida pelo Juiz de Direito Irno Ilmar Resener depreende-se que a Prefeitura Municipal de Itapema pagou 1/3 de férias fora do prazo legal ao servidor José da Silva, resultando no pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 (fl. 6).

Digno de nota que o Magistrado consignou na sentença que "verificada a existência de dezenas de ações com as mesmas causas de pedir e com os mesmos pedidos" (fl. 8), o que revela que foi uma conduta reiterada da Prefeitura Municipal, e, portanto, necessária a averiguação dos pagamentos de férias aos servidores.

Em relação ao processo nº RTOOrd 0003182-73.2015.5.12.0045, verifiquei que diante de recurso de apelação ofertado, está em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho, sem decisão proferida até o momento da consulta.

Ante o exposto, DECIDO:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO formulada pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho da 12ª Região, Dr. Irno Ilmar Resener, atinente a suposta irregularidade no pagamento de um terço de férias a servidor da Prefeitura Municipal de Itapema, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000;

4. Determinar à DAP que proceda a **AUDIÊNCIA** da Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, para que, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, possa, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentar justificativas, tendo em vista a seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

4.1. Pagamento intempestivo da remuneração das férias do servidor José da Silva, referentes aos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, em desacordo com o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal e art. 145, da CLT;

4.2. No mesmo prazo, deverá **encaminhar** os seguintes documentos:

4.2.1 Histórico Funcional e Quadro informativo a respeito dos valores pagos a título de férias vencidas ao servidor José da Silva, constando o período aquisitivo, o período de gozo e os valores pagos em dobro por férias vencidas, no período de 2013 a 2015, no seguinte formato:

| Coluna 1 | Coluna 2 | Coluna 3 | Coluna 4 |
|-------------------------------|----------------------------|---|---|
| Período aquisitivo das férias | Período de gozo das férias | Mês/Ano de Referência dos valores pagos a título de férias vencidas | Valores pagos a título de férias vencidas |

4.2.2. Cópia dos comprovantes de pagamento (contracheques, notas de empenho, outros) em que constem os valores pagos a título de férias vencidas ao servidor José da Silva

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Itapema, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular, **tendo em vista a informação de que há outros processos envolvendo o mesmo tema**.

6. Dar ciência desta Decisão à responsável nominada no item 2, ao representante nominado no item 1, desta Decisão, e ao órgão de Controle Interno do Município.

7. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 16/00493502

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a ROSELI NASS ELEOTERIO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 498/2017

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte a Roseli Nass Eleoterio, em decorrência do óbito de Edmilson Fernando Eleoterio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2957/2017, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/961/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROSELI NASS ELEOTERIO, em decorrência do óbito de EDMILSON FERNANDO ELEOTERIO, servidor ativo, no cargo de CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 19853, CPF nº 486.606.049-20, consubstanciado no Ato nº 27.312, de 29/07/2016, com vigência a partir de 28/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00308146

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ari Antunes

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 461/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ari Antunes, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1611/2017 (fls. 36-41), ordenar o registro e proferir recomendação no seguinte sentido:

3.2. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Lages proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº MPTC/823/2017 (fl. 42), acompanhou parcialmente a manifestação do corpo instrutivo, sugerindo o registro do ato aposentatório, mas com determinação para a alteração no sistema de folha de pagamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que o servidor completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 60 anos de idade, tempo de contribuição superior a 35 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Constata-se que a Prefeitura Municipal de Lages segregou do vencimento do servidor indevidamente valores relativos a sua promoção funcional, sob os títulos de "Avaliação" e "Progressão", em desacordo ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 1575/1990.

Este corpo instrutivo já se manifestou sobre essa questão em outros processos da unidade e entende que a sistemática adotada pela prefeitura municipal fere, também, o disposto nos artigos 8º e 9º da citada legislação, que não prevê verbas remuneratórias denominadas "Avaliação" e "Progressão", constantes na Certidão de Vencimentos, folha 23 dos autos, conforme depreende-se dos dispositivos transcritos a seguir.

LEI Nº 1.575, de 04/09/1990

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS, QUADRO GERAL DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...) Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se:

(...) Art. 8º Dar-se-á, anualmente, no mês de fevereiro através de avaliação, feita anteriormente por uma comissão composta de 05 (cinco) membros fixos e 02 (dois) variáveis (eleitos pelos demais servidor esde cada Órgão) que avaliarão todos os servidores estáveis, após cumprido o período de estágio probatório, de acordo com requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/1999)

I Idoneidade moral;

II Assiduidade;

III Disciplina;

IV Desempenho;

V Habilitação Específica;

VI Cursos de Aperfeiçoamento;

VII Tempo de Serviço;

VIII Iniciativa;

IX Pontualidade;

X Companheirismo (colaboração com outros setores).

(...) § 3º O Servidor que somar no mínimo 80% (oitenta) por cento, no somatório dos pontos dos requisitos na avaliação anual, receberá 2% (dois) por cento de ganho real, passando para o padrão imediatamente superior na mesma classe.

Art. 9º Dar-se-á da classe a que o servidor pertence para o padrão inicial da classe imediatamente superior, mediante preenchimento das exigências do cargo na nova classe.

Parágrafo Único. A diferença entre o valor do padrão inicial, de uma para outra classe, no mesmo cargo, corresponderá a 25% (vinte e cinco) por cento.

A avaliação é, simplesmente, o processo de julgamento a partir de parâmetros de eficiência e desempenho dos serviços prestados pelo servidor. A Lei nº 1575/1990 prevê que seja realizada anualmente, de acordo com o Estatuto e legislação especial. Destarte, a avaliação fundamenta a passagem por merecimento do servidor para outro padrão de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo, ou seja, a sua promoção (Art. 2º, inciso XIII).

Com relação à "progressão", salienta-se que a lei a define como "o ato pelo qual o Servidor é elevado da classe funcional a que pertence para outra imediatamente superior da mesma categoria. A lei menciona exceção com relação ao grupo ocupacional magistério que "dar-se-á na subclasse" (Lei 1575/1990, art. 2º, inciso XIX).

Portanto, o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Lages, que destaca do vencimento do servidor o valor que lhe deveria ser agregado por conta de sua promoção na carreira, não encontra respaldo na Lei nº 1575/1990, que estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do município, e reflete no montante pago a título de adicional trienal, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83, que tem sua base de cálculo reduzida indevidamente desse valor.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica. Os valores grafados como "Avaliação" e "Progressão" no contracheque do servidor, na verdade, tratam da diferença de remuneração entre os níveis de referências e as letras que o servidor percorre ao longo da sua vida funcional, sendo que a promoção e progressão funcional são os mecanismos que permitem a movimentação do servidor na carreira.

Além disso, a fim de resguardar a correta incidência do adicional por tempo de serviço previsto no art. 83 da Lei (municipal) nº 1574/1990, deve ser assegurada a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira por meio de promoção e progressão funcional. Inclusive, na situação em causa, constatou-se o recebimento a menor de valores referentes à adicional trienal pelo servidor, o qual incidiu tão somente em face do vencimento e da rubrica "Progressão", sendo que o valor relativo à Promoção Funcional apontado como "Avaliação" não integrou a base de cálculo do triênio.

No entanto, entendo não ser adequada a recomendação sugerida pela DAP, ou a determinação proposta pelo MPC, para a correção de falha no sistema de folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Lages, isso porque o presente processo versa tão somente sobre o ato de aposentadoria do servidor Ari Antunes.

Neste ponto, cabível tão somente a recomendação para que o Instituto de Previdência assegure ao servidor a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional e dê ciência da alteração.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ari Antunes, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível 18, matrícula nº 707501, CPF nº 420.090.497-72, consubstanciado no Ato nº 16.466, de 01/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, que assegure ao servidor a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como dê ciência à aposentada da modificação promovida.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI, à Prefeitura Municipal de Lages, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno das Unidades Gestoras.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº: @DEN-17/00377709

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José

INTERESSADOS: Jaime Luiz Klein, Vice-presidente do Observatório Social de São José (OSSJ)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à ausência de manutenção dos abrigos de passageiros do transporte coletivo no Município de São José.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 501/2017

DESPACHO

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Jaime Luiz Klein, Vice-presidente do Observatório Social de São José (OSSJ), versando sobre possíveis irregularidades concernentes à ausência de manutenção dos abrigos de passageiros do transporte coletivo no Município de São José (fls. 02-50).

Foram os autos à Diretoria de Controle das Licitações e Contratações (DLC) que, por meio do Relatório Técnico nº 0178/2017 (fls. 51-56), sugeriu:

3.1. CONHECER da Denúncia contra supostas irregularidades e falta de manutenção nos abrigos de passageiros do transporte público municipal pela Prefeitura Municipal de São José/SC, por preencher os requisitos previstos nos art. 65, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

3.2. DETERMINAR à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, deste Tribunal, que inclua em futura programação de auditoria o acompanhamento da execução dos contratos que tenham como objeto os abrigos de passageiros do transporte público do Município de São José/SC.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório ao Representante, à Prefeitura Municipal de São José, ao Controle Interno do Município e ao Ministério Público de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº MPTC/813/2017 (fl. 57), manifestou-se no sentido de acompanhar o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Denúncia.

Em síntese, a presente Denúncia narra supostas irregularidades concernentes à ausência de manutenção dos abrigos de passageiros do transporte coletivo no Município de São José.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, acompanhada pelo *Parquet*, entendeu ser necessária a realização de procedimento de fiscalização *in loco* para apurar os fatos denunciados que trazem indícios de irregularidades graves.

Assim, acolho a sugestão do corpo instrutivo deste Tribunal, acompanhada pelo órgão ministerial, decidindo por:

1 – Conhecer da Denúncia ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), dos arts. 95 a 99 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) e dos arts. 35 e 36 da Resolução nº TC-09/2002.

2 – Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção, diligência e/ou audiência, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São José, objetivando a apuração dos fatos noticiados pelo denunciante e indicando o respectivo responsável.

3 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

4 – Dar ciência desta Decisão ao denunciante, Sr. Jaime Luiz Klein, Vice-presidente do Observatório Social de São José (OSSJ), à denunciada, Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do órgão.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0607/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Retificar a Portaria Nº TC 0229/2017, tendo como interessada a servidora Margarida Bittencourt, matrícula 450.647-2, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.G, onde se lê: correspondente a 82,52% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 3.012 dias, leia-se: 0,33% do valor da função de confiança de Chefe de Setor, TC.FC.1, exercida durante 30 dias e 82,19% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 3.000 dias.

Florianópolis, 27 de novembro de 2017

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0613/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar à servidora Caroline de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.850-5, para substituir na função de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Inspeção 2 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, durante o período de 04/12/2017 a 15/12/2017, em razão da concessão de férias à titular Denise Regina Struecker.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

Licitação - Resultado

Carta Convite nº 04/2017

Objeto: Item 1 - 01 (um) armário em aço;

Item 2 - 10 (dez) cadeiras para escritório;

Item 3 - 2 (dois) arquivos em aço para pastas suspensas;

Item 4 - 22 (vinte e duas) cadeiras tipo universitária (20 para destros e 2 para canhotos)

Empresa vencedora: DESTERRO MÓVEIS P/ ESCRITÓRIO

Item 5 - 2 (dois) sofás para 2 lugares;

Empresa vencedora: FLORIMAQ COMERCIAL LTDA

Florianópolis, 5 de dezembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
